



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13047-000.072/89-12

MDM-

Sessão de 04 de dezembro de 1990

ACORDÃO N.º 201-66.752

Recurso n.º 83.526

Recorrente E. E. HOFFMANN & CIA. LTDA.

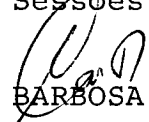
Recorrida DRF EM SANTA MARIA - RS

FINSOCIAL - Receitas omitidas. Recolhimento insuficiente da Contribuição. Recurso a que se nega provimento.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por E. E. HOFFMANN & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 04 de dezembro de 1990.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - RELATORA


IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL.

VISTA EM SESSÃO DE 07 DEZ 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, MÁRIO DE ALMEIDA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, DITIMAR SOUSA BRITTO e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
 Processo N.º 13.047.000.072/89-12

Recurso n.º: 83.526
 Acórdão n.º: 201-66.752
 Recorrente: E.E.HOFFMANN & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente recurso foi apreciado por este Colegiado em Sessão realizada em 20.06.90, ocasião em que apresentei o relatório que consta a fls.27/28, que agora releio para melhor lembrança. O julgamento foi, naquela ocasião, convertido em diligência, nos termos do voto que então proferi, e que agora igualmente releio.

Vieram, em cumprimento da diligência, os documentos que constam de fls. 33/72, aí incluída cópia do Acórdão nº 105-4.766, proferido pela Egrégia Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, e que ostenta, no que concerne aos fatos objeto também deste procedimento, a seguinte ementa:

"PASSIVO FICTÍCIO - Não serve para comprovar "passivo fictício" contrato de empréstimo que não fazia parte da posição de débitos apresentada pelo contribuinte."

Na parte pertinente a esse aspecto, o voto condutor do v. aresto, da lavra do Conselheiro Geraldo Agosti, é bem

Processo nº 13047-000.072/89-12
Acórdão nº 201-66.752

claro na descrição dos fatos e dos fundamentos da decisão, quando diz, verbis:

Com relação ao segundo item da autuação (Passivo Fictício), os contratos no valor de Cr\$ 16.213,91 e Cr\$ 250.668,84, não compõem a listagem de fls. 07 (posição dos débitos em 31.12.86), não podendo agora portanto servir para comprovação do passivo. Com relação ao contrato junto ao BCN S/A (fls. 16/18) os encargos financeiros de Cz\$ 85.884,93 já estão excluídos na informação de fls. 07, pois nessa informação a recorrente lançou somente o valor de mútuo (300.000,00), portanto os encargos financeiros deste contrato não podem servir para comprovação do passivo."

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

Entendo que não assiste razão à Recorrente.

Com efeito, trata-se de existência de saldos no balanço de 31.12.86, de contas de empréstimos bancários não comprovadas, registradas na contabilidade sob o título 2.1.2.1 -

Processo nº 13047-000.072/89-12
Acórdão nº 201-66.752

Empréstimos Bancários - Passivo Circulante.

Ocorre que os recursos correspondentes e cuja existência na empresa foi assim apontada não tiveram sua origem demonstrada. Ao contrário, a empresa vem em defesa ou alegar contratos não incluídos na listagem que originou o auto ou encargos financeiros que já haviam sido excluídos anteriormente.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 04 de dezembro de 1990.


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK